



TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

(X) MEDIDAS PRELIMINARES () PROPOSTA DE MÉRITO () CONTAS ILIQUIDÁVEIS

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

PROCESSO n. 887712

PARTES: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana – SEDRU e o Município de Padre Paraíso

OBJETO: Tomada de Contas Especial instaurada pela Resolução n. 36, de 27/8/2012, com o fito de apurar os fatos, identificar responsáveis e quantificar dano ao Erário, relativos à aplicação dos recursos oriundos do Convênio 105/2008.

ANO DE REFERÊNCIA: 2013

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL

NOME: Senhor Saulo Aparecido de Oliveira Pinto – Prefeito Municipal à época

CPF: 477.983.516-04 (fl. 394)

ENDEREÇO: Rua Dos Estudantes, 60 – Coronel Olinto Vieira – Padre Paraíso/MG (fl. 394)

VALOR DO DÉBITO: R\$ 73.095,00, atualizados até fevereiro/2013 (fl. 413).

1. DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS FATOS

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Resolução 36, de 27/8/2012, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana, com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar dano ao Erário relativos à aplicação dos recursos oriundos do Convênio 105/2008 (fl. 117).

1.1 Quanto ao Convênio

O Convênio 105/2008 foi celebrado em 7/5/2008 entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana e o Município de Padre Paraíso, objetivando a conjugação de esforços e efetiva participação dos convenientes para a execução de projeto de Implantação de Sistema Simplificado de Abastecimento de Água, no município conveniente.

O prazo de vigência do instrumento foi de 8 meses, contados da data de sua publicação (fl. 70), incluídos os prazos de execução de 6 meses, e o de prestação de contas final, de 60 (sessenta) dias após o de execução, ou de 27/5/2008 a 27/1/2009.

Quanto à responsabilidade das partes, a SEDRU se comprometeu a repassar ao município os recursos financeiros na forma do cronograma de desembolso financeiro, no valor de R\$ 50.000,00, assim como analisar e autorizar reformulações no Plano de Trabalho quando solicitado pelo conveniente, receber e analisar as prestações de contas apresentadas pelo município, designar servidor para responder pelo acompanhamento e fiscalização das ações necessárias à consecução do objeto conveniado.

O município, por sua vez, se comprometeu a contratar e executar as obras, serviços e aquisição de material, para consecução do objeto conveniado; garantir os recursos da contrapartida, no valor de R\$ 505,05; movimentar os recursos em conta bancária específica definida no Plano de Trabalho; apresentar as prestações de contas parciais e final dos recursos repassados pela SEDRU.

De acordo com o Plano de Trabalho, fl. 41, a conta bancária específica do convênio era 1083-9, agência 2378-7, do Banco do Brasil.

Os recursos foram transferidos ao município por meio dos seguintes documentos:

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS				
Empenho	Ordem de pagamento	Data	Valor R\$	Fl.
0067	00148	16/6/2008	50.000,00	112/113/116

1.2 Quanto ao objeto pactuado/executado

De acordo com o Plano de trabalho, à fl. 42, o objetivo do convênio foi a Implantação de Sistemas Simplificados de Abastecimento de Água, tendo como justificativa: “Proporcionar à população das pequenas comunidades oferta de água de boa qualidade, suficiente e durante todo o ano para melhoria das condições sanitárias.”.

Para contratação de empresa para aquisição de materiais de construção da rede de abastecimento, o Município de Padre Paraíso promoveu o procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 027/2008, processo n. 066/2008, conforme edital de fls. 202 a 213, em 29/7/2008.

Os convites foram entregues às empresas: Sociedade Comercial Construcentro (fl. 236), Maria Nifa Pereira Leal de Oliveira (fl. 237), Unilar Material de Construção Ltda. – ME (fl. 238) e Comercial de Madeiras Constrular Ltda. (fl. 239).



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO

2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



Do certame, o licitante vencedor foi a empresa Maria Nifa Pereira Leal Oliveira (fl. 311), resultando na emissão da nota fiscal n. 000387 de 16/9/2008, fl. 158, no valor de R\$ 50.067,06.

Vê-se que o procedimento de licitação instaurada na Prefeitura resumiu-se à seleção de empresa para aquisição do material de construção. Não consta nos autos que informação acerca da contratação de empresa, para efetuar a prestação dos serviços ou dados relativos à mão-de-obra aplicada.

O Termo de Entrega/Aceitação Definitiva consta à fl. 350, no qual é declarado que o Município recebeu a Implantação de Sistema Simplificado de Abastecimento de Água – Rede de abastecimento de água dentro do Programa Estruturador de Saneamento Básico “Mais Saúde para Todos”, em perfeitas condições de uso e funcionamento, em conformidade com as cláusulas do convênio 105/2008.

De acordo com o Laudo Técnico de Inspeção de Obra, fl. 351, elaborado pela Diretoria de Execuções de Projetos de Saneamento Ambiental da SEDRU, foi realizada inspeção nas obras conveniadas em 8/5/2010, pelos Senhores Roberto Cezário de Souza e Geraldo Heleno dos Santos, cerca de 1 ano e 4 meses após o término da vigência do convênio, tendo sido feita a seguinte descrição a respeito:

Conforme vistoria técnica realizada na Comunidade de São Joanico/Natali verificou-se “in loco” que a obra fora realizada, estando funcionando adequadamente.

Às fls. 352 a 375, foram anexadas fotografias relativas ao Sistema Simplificado de Abastecimento de Água, que teria sido construído em decorrência do convênio. Estas fotografias foram feitas pela SEDRU, nas quais constam observações acerca das condições em que foi encontrada a Rede de Distribuição de Água.

No período de 21/11/12 a 23/11/12, foi realizada nova inspeção nas obras pela SEDRU, tendo sido constatada a seguinte situação (fls. 377/384):

Não houve por parte do Município controle na escolha e qualidade do material empregado, o que causou avarias na rede assim que o sistema entrou em funcionamento.

As caixas de 310 litros a serem instaladas nos domicílios ficaram na loja de materiais de construção de onde foram recolhidas e instaladas, na administração atual.

Portanto, após a dissertação do ocorrido, consoante visita ao local, percorrendo o trajeto da rede desde a barragem, visitando os moradores, verificando a maneira de como a rede foi executada, chegou-se a conclusão de que o convênio 105/2008 não foi realizado.

Sua concretização só foi concluída após a intervenção da administração atual ter adquirido novos tubos para a substituição dos tubos defeituosos da rede do convênio celebrado entre a SEDRU e o Município.

Somente após os trabalhos realizados, com a substituição dos tubos, que a população rural de São Joanico pode contar com o sistema de abastecimento de água, suprimindo a falta do líquido em suas casas.

Neste momento, conforme sublinhado nos parágrafos anteriores, a SEDRU efetuou a vistoria das obras intempestivamente, tendo em vista que a vigência do convênio expirou em 27/1/2009, embora não tenha sido estipulado em que data tais vistorias deveriam acontecer.

Salienta-se que o item 2.1.4 da cláusula segunda da avença fixou, como obrigação da SEDRU, “designar um servidor para responder pelo acompanhamento e fiscalização das ações necessárias à consecução do objeto deste Convênio;”, (fl. 58).

Entende-se que a vistoria tardia pode comprometer a aferição real do objeto pactuado.

Entende-se, ainda, que o Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana, à época, poderá ser responsabilizado pela vistoria tardia do objeto pactuado.

Reportando-se ao relatório da Comissão de TCE, averigua-se que, neste documento, fl. 397, constou a seguinte observação:

3 – DOS FATOS ENSEJADORES

A situação do convênio 105/2008 celebrado entre o Governo do Estado de Minas Gerais e a Prefeitura Municipal de Padre Paraíso foi analisada à luz da Instrução Normativa TCE 01/2002 e do Decreto 43.635/2003.

Em princípio, foi constatada violação da norma estabelecida no artigo 27 decreto 43635/2003 que assim estabelece:

Art. 27 – Os convenientes que receberem recursos, inclusive de origem externa, na forma estabelecida neste Decreto, ficarão sujeitos à apresentação da prestação de contas final dos recursos recebidos e da contrapartida aplicada...

Conforme previsto no artigo 1º, inciso I da IN 01/2002, procedeu-se à abertura desta tomada de contas:

Art. 1º - a tomada de contas especial, no âmbito da Administração direta e indireta, estadual e municipal, será instaurada constatada a ocorrência de quaisquer dos fatos abaixo:

I – omissão no dever de prestar contas.

Durante a vistoria realizada por esta comissão de TCE, foram reunidos documentos que deveriam ser enviados no momento da prestação de contas. Em virtude do que fora informado nos artigos 27 e 28 do decreto 43635/2003 a documentação reunida não é suficiente para que seja aprovada a prestação de contas.

Foi verificada a realização da obra objeto do convênio, mas conforme informado pelos moradores, e depois comprovada com a documentação fornecida pela prefeitura municipal, a obra só foi concluída após a interferência do prefeito que assumiu a gestão municipal após o término do convênio. Constatou-se que a obra realizada não atendia todas as famílias informadas na listagem/projeto bem como a utilização de material de baixa qualidade, que não suportou a pressão hidráulica e se rompeu. Nesse sentido, existe uma violação ao artigo 18 do decreto 43635/2003, que prescreve que o convênio deverá ser executado fielmente pelas partes.

Diante do exposto, infere-se que a responsabilidade pelos fatos apurados é do signatário e gestor do convênio, Prefeito Municipal de Padre Paraíso, Senhor Saulo Aparecido de Oliveira Pinto, que assumiu a obrigação, como Chefe do Poder Executivo do município conveniente, de executar as obras em conformidade com o Plano de Trabalho. O fato denota ilegalidade, visto caracterizar descumprimento dos termos do item 2.2.1 da cláusula segunda; e, ainda, do art. 66 c/c art. 116 da Lei 8.666/93, que assim impõe:

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração. (g.n.)

Também o Decreto 37.924/1996 determina:

Art. 52 - Será imputada responsabilidade ao Ordenador de Despesa ou servidor credenciado, quando incorrer em erro, falha ou omissão em decorrência da não observância das disposições legais nos estágios da despesa.

Art. 53 - Todo aquele que, a qualquer título, tenha a seu cargo a gestão orçamentária, financeira, patrimonial e contábil, no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo, é **pessoalmente responsável pela exatidão das contas e pelos atos e fatos tornados disponíveis**. (g.n.)

1.3 Quanto à prestação de contas do convênio

Foi pactuado no convênio que o município deveria prestar contas dos recursos recebidos e da contrapartida municipal à SEDRU no prazo de 60 dias após o prazo de execução, ou até 27/1/2009.

Em 2/3/2009, a SEDRU, através do ofício OF. CIRC.SEDRU.SSA.Nº001/09, enviou à Prefeitura Municipal de Padre Paraíso a informação de que, até aquela data, não constava o recebimento da documentação relativa à prestação de contas e concedia o prazo de 10 (dez) dias para que providenciasse o envio da respectiva documentação, fl. 76.

Em **27 de abril de 2009**, a Coordenadora do Núcleo de Prestação de Contas da SEDRU expediu o OF.CIRCULAR SEDRU.SPGF/NPC Nº 001/09, dirigido ao Prefeito Municipal de Padre Paraíso, solicitando-lhe o envio da prestação de contas final a fim de evitar o bloqueio do município no SIAFI (fl. 87).

Verifica-se que o prazo para prestação de contas do convênio 105/2008 abrangeu não só a gestão do Prefeito Municipal, Senhor Saulo Aparecido de Oliveira Pinto, como a de seu sucessor, Senhor Fabrício Gomes Costa.

Nesse momento, reporta-se à Súmula do TCU n. 230, que estabelece:

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.

Infere-se que a Súmula 230 do TCU não isenta da obrigação de prestar contas o próprio gestor dos recursos públicos, o que seria um confronto ao comando constitucional, mas evidencia que, na hipótese de o prefeito antecessor negligenciar o dever de prestar contas, cabe ao prefeito sucessor que, na impossibilidade de fazê-lo, adote medidas para resguardar o patrimônio público.

Ser omissos no dever de prestar contas, ou ter suas contas impugnadas por não conseguir demonstrar a correta aplicação dos recursos, acarreta a responsabilização pessoal do agente público, pelos valores repassados, respondendo, por isso mesmo, com o seu patrimônio pessoal.

Salienta-se, ainda, que, de acordo com o disposto no artigo 93 do Decreto-Lei 200/1967, a responsabilidade pelo correto emprego dos recursos públicos é sempre da pessoa física que tiver tal incumbência e não da pessoa jurídica à qual ele se vincula ou se vinculou à época do recebimento dos mesmos.

Em 22/5/2009, foi efetuado o bloqueio no SIAFI DO Município de Padre Paraíso e, no dia 5/6/2009, o NPC solicitou o desbloqueio do Município, fl. 85, em virtude da Ação de Ressarcimento de Dano ao Erário em face do ex-prefeito, Sr. Saulo Aparecido de Oliveira Pinto, datada de 2/6/2009, fls. 91 a 102, em consequência da não prestação de contas do Convênio n. 105/2008.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO

2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



Em 5/6/2009, a SEDRU realizou o desbloqueio da Prefeitura de Padre Paraíso no SIAFI, fl. 84.

Em 8/3/2010, o NPC enviou o ofício OF.SEDRU.SPGF/NPC n. 031/10, fl. 82, informando o recebimento de cópia da Ação e solicitando, decorridos 180 dias, o imediato envio da renovação da ação ou despacho da apuração e encerramento do proposto.

Em 15/3/2010, a Prefeitura enviou o ofício GB n. 051/2010, assinado pelo Prefeito, Sr. Fabrício Gomes Costa, informando a tramitação da Ação de Ressarcimento de Dano ao Erário, fls. 80 e 81.

Em 13/06/2011, a Prefeitura Municipal de Padre Paraíso, enviou ao NPC o ofício GB n. 169/2011 assinado pelo prefeito Fabrício Gomes Costa, solicitando a juntada aos autos da Certidão lavrada pelo Cartório da 2ª Vara de feitos Cíveis onde tramita o procedimento ordinário (Ação Civil Pública) em face do ex-prefeito Sr. Saulo Aparecido de Oliveira Pinto, fls. 78 e 79.

Em 16/08/2012, o NPC encaminhou a CI n. 329 para SPGF, fl. 106, informando o seguinte:

- 1 – Não localização, até a data do envio da CI, de documentos relativos à prestação de contas parcial ou final do convênio n. 105/2008.
- 2 – Não realização da visita *in loco* e não localização do Laudo Técnico de Inspeção de Obra nos arquivos desta SEDRU.
- 3 – Bloqueio do município junto ao SIAFI em 22/05/09 e ajuizamento de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa e dano ao erário em face do ex-prefeito responsável pelo convênio em 03/06/09.

Em 29/8/2012, o NPC encaminhou a CI n. 363 para SPGF, solicitando a inclusão no SIAFI do valor na inscrição dos “Diversos Responsáveis em Apuração” do Município de Padre Paraíso e o responsável Saulo Aparecido de Oliveira Pinto, fl. 107.

O Relatório de Execução Físico/Financeiro, de 8/5/2009, foi acostado à fl. 155, demonstrando que havia sido realizado o montante de R\$ 51.112,11, relativo ao abastecimento de água na comunidade de São Joanico Natal Y zona rural deste município.

Em 31/8/2012, através da CI n. 370 do SPGF à SDR, foram encaminhadas pasta administrativa e pasta financeira do convênio 105/2008 do Município de Padre Paraíso para o Presidente de Tomada de Contas Especial instaurada pela Resolução 36 de 27/8/12, para providências quanto ao processo de Tomada de Contas Especial, fl. 106.

A Comissão de TCE da SEDRU conseguiu, junto à Prefeitura de Padre Paraíso, reunir documentação relativa à prestação de contas.

Às fls. 136/143, foram anexados os extratos da conta bancária específica do convênio, nos quais se verifica a seguinte movimentação financeira:

data	especificação	Valor (R\$)		Fl.
		débito	crédito	
16.6.2008	Recebimento de Fornecedor		50.000,00	137
17.6.2013	Aplicação	50.000,00		137
16.9.2008	Cheque compensado 850001	50.067,06		140
16.9.2008	Resgate		50.067,06	140
16.9.2008	Tarifa	55,07		140
16.9.2008	Resgate		55,07	140
9.12.2008	Depósito cheque		55,07	143

Foram também juntados os extratos dos investimentos financeiros, fls. 144/152, pelos quais se constata, à fl. 152, um saldo de R\$ 929,99, em 10/5/2010. Este valor deveria ter sido devolvido pelo município aos cofres estaduais, quando do encerramento da avença, conforme pactuado nos itens 2.2.10 e 2.2.11 da cláusula segunda do convênio n. 105/2008, fl. 49.

Não se denotou nos extratos o depósito da contrapartida municipal, conforme pactuado na avença, no valor de R\$505,05.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



Às fls. 157/158, constam comprovantes de despesa:

Nota de Empenho		Nota Fiscal			cheque		
n.	data	n.	data	Valor (R\$)	n.	fl.	data
00067	06/06/2008	000387	16/09/2008	50.067,06	850001	140	16/09/2008
Total				50.067,06			

A Nota Fiscal n. 000387 foi emitida pela empresa Maria Nifa Pereira Leal de Oliveira, fl. 158, e não preenche todos os requisitos delineados no art. 27 do Decreto 43.635/2003, pois não faz referência ao convênio 105/2008.

Não foi apresentada a cópia do cheque emitido.

Embora a documentação apresentada, mesmo contendo vícios formais, possa comprovar a aplicação dos recursos públicos, o laudo técnico emitido pela SEDRU (fl. 377/380) não aprovou as obras.

Portanto, infere-se que a responsabilidade pelos fatos apontados neste relatório pode ser imputada ao signatário e gestor do convênio 105/2008, Senhor Saulo Aparecido de Oliveira Pinto, Prefeito Municipal de Padre Paraíso, à época, que, caso não consiga demonstrar o bom e regular emprego dos recursos advindos da citada avença, resultará no julgamento pela irregularidade das presentes contas e consequentemente, ao inadimplemento do Conveniente junto à Administração Pública Estadual dos valores repassados pela SEDRU ao município (R\$ 50.000,00) e da contrapartida (R\$ 505,05).

Estes valores, que perfazem o total de R\$ 50.505,05, atualizados monetariamente, calculados através da taxa de juros Selic – acumulados, conforme tabela de fl. 397 verso, correspondem a R\$ 73.095,00.

1.4 Quanto à Tomada de Contas Especial

A Comissão de Tomada de Contas Especial, após proceder à devida análise dos documentos inseridos nos autos, com base nas normas e procedimentos adequados, concluiu, à fl. 400, que:

Segundo o laudo do engenheiro desta comissão, a **conclusão da obra só se deu após intervenção da gestão posterior**, fato este que pode ser comprovado pelos depoimentos dos moradores atendidos pela rede, pelo depoimento do ex-secretário de agricultura, o Sr. Idelfonso Dias de Oliveira Neto, bem como pelo processo de licitação realizado pelo prefeito que assumiu a gestão municipal após a formalização deste convênio 105/2008. Este processo licitatório comprova a aquisição de tubulação que pode justificar a presença de canos produzidos em 2009 na rede de abastecimento que, a priori, deveria estar concluída em 2008.

Em virtude do exposto, ele concluiu que o convênio 105/2008 não foi realizado, optando por **REPROVAR** o convênio, bem como, após os trâmites legais, seja o recurso repassado para o convênio devolvido aos cofres públicos.

Isto posto e, considerando que, apesar dos ofícios encaminhados por esta SEDRU, o responsável pela gestão do convênio **não encaminhou a prestação de contas conforme determina o decreto 43635/2003**;

Considerando **que a documentação disponibilizada pela prefeitura no momento da vistoria não preenche todos os requisitos necessários para a aprovação de contas**, ou seja, não houve a comprovação da aplicação dos recursos repassados;

Considerando a **não execução do objeto do convênio que fora determinado na formalização do convênio**, conforme Laudo Técnico de Inspeção de obra elaborado pelo engenheiro desta comissão, que reprovou a execução;

Esta comissão sugere pela reprovação das contas, com restituição total e corrigida do valor repassado ao Município de Padre Paraíso, bem como a inscrição do gestor municipal à época o Sr. Saulo Aparecido de Oliveira Pinto, na conta de “diversos responsáveis apurados” do SIAFI/MG.

Sobre a quantificação do dano, a Comissão de TCE, à fl. 400 verso, informou:

Considerando o valor repassado que foi R\$ 50.000,00; a inexecução do objeto e a atualização monetária, calculada através da taxa de juros Selic – acumulados, conforme tabela de fl. 397 verso, temos:

Valor do convênio (R\$)	50.505,05
Valor do repasse (R\$)	50.000,00
Valor executado (R\$)	0,00
Valor repassado não executado (R\$)	50.000,00
Índice de Correção	46,19%
Valor apurado corrigido (R\$)	73.095,00

O relatório da Auditoria Setorial, à fl. 412 verso, concluiu pelo encaminhamento dos autos ao Sr. Secretário de Desenvolvimento Regional e Política Urbana, visando ao pronunciamento de que trata o art. 9º, inciso X da Instrução Normativa n. 01/2002 do TCEMG, devendo, em seguida, serem remetidos a esta Corte de Contas. À fl. 244, anexou-se o Certificado de Auditoria concluindo pela irregularidade da TCE.

2. CONCLUSÃO

Face ao exposto, entende este Órgão Técnico que poderá ser proposta **citação**, nos moldes do artigo 77, I, da Lei complementar 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG, em obediência ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal), para o **Senhor Saulo Aparecido de Oliveira Pinto, Prefeito Municipal de Padre Paraíso à época**, para que apresente sua defesa em virtude dos fatos arrolados nos autos, principalmente a omissão do dever de prestar contas e a execução irregular das obras, conforme apontado no laudo técnico da SEDRU.

Caso o gestor não consiga demonstrar a correta aplicação dos recursos no objeto do Convênio n. 105/2008, comprovando o nexo de causalidade, as contas poderão ser julgadas irregulares, sendo ele responsabilizado pelos valores repassados, respondendo com seu patrimônio pessoal, sujeito à aplicação das sanções dispostas nos arts. 83, I, 84 e 85, I, da Lei Complementar 102/2008, e ao ressarcimento do valor pactuado, devendo o citado gestor promover o recolhimento do montante de R\$ 50.505,05 (valor histórico), que corrigido monetariamente através da taxa de



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



juros Selic – acumulados, conforme tabela de fl. 397 verso, índice de correção 46,19%, correspondeu a R\$ 73.095,00 em fevereiro/2013.

Sugere-se, também, a **citação** do **Senhor Dilzon Luiz de Melo, Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana**, para que apresente defesa acerca da realização tardia da vistoria das obras.

À consideração superior,

2ª CFE/DCEE, em 20 de junho de 2013

Solange Pirani de Souza
Analista de Controle Externo - TC 868-8



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



PROCESSO n. 887712

PARTES: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana
– SEDRU e o Município de Padre Paraíso

OBJETO: Tomada de Contas Especial instaurada pela Resolução n. 36, de 27/8/2012, com o fito de apurar os fatos, identificar responsáveis e quantificar dano ao Erário, relativos à aplicação dos recursos oriundos do Convênio 105/2008.

ANO DE REFERÊNCIA: 2013

De acordo com o relatório técnico de fl. 420 a 434.

Aos 20 dias do mês de junho de 2013,
encaminho os presentes autos Eminentemente Senhor Relator.

Regina Letícia Olimaco Cunha
Coordenadora da 2ª CFE - TC-813-1